Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:830228 GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002605-93.2022.8.27.2725/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002605-93.2022.8.27.2725/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: ROBERDISON CARLOS CÂMARA SILVA DO NASCIMENTO (RÉU) ADVOGADO (A): RILDO CAETANO DE ALMEIDA (OAB TO000310) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Consoante relatado, ROBERDISON CARLOS CÂMARA SILVA DO NASCIMENTO foi denunciado pela prática delitiva prevista no art. 180, caput, do Código Penal e art. 16, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, c/c art. 69, caput, do Código Penal, com arrimo nos fatos que seguem: "[...] o denunciado, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, no período matutino de 01/09/2022 adquiriu/recebeu em proveito próprio coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motocicleta Yamaha Fazer de placa MWR4556 de propriedade da vítima Raimundo Nonato Sousa, bem como, matinha sob sua guarda no interior de sua residência, uma arma de fogo com numeração suprimida. Narra a peça informativa que, na manhã do dia 01/09/2022 o denunciado adquiriu/recebeu o veículo motocicleta de terceiros, sem qualquer documentação pertinente, ciente de que se tratava de produto de crime. Momentos depois, em diligências para apuração do furto do veículo e de outros bens, policiais civis lograram êxito em abordar o denunciado mantendo o veículo em sua posse, oportunidade em que, também o flagraram mantendo sob sua quarda arma de fogo calibre .38 no interior da residência, com numeração suprimida.[...]." Proferida sentença (ev. 51), restou o Apelante condenado 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de receptação e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. A Defesa (ev. 60) apresentou recurso de apelação, pugnando para apresentar razões na forma do art. 600, § 4º, do CPP. Remetidos os autos à Superior Instância, e sendo regularmente intimado o Apelante, não foram apresentadas as razões (ev. 04 e 10). Contraminuta (ev. 16) no sentido de ampla devolução da matéria, pugnando pela manutenção da sentença.". Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação manejado, mantendo-se íntegra a sentença de origem (evento 19). Pois bem! Conheço do recurso de apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. O entendimento firmado por esta Corte de Justiça é de que, independente do oferecimento de razões recursais, a apelação há de ser conhecida em face da ampla devolutividade que lhe é inerente, devolvendo ao Tribunal o conhecimento integral da matéria suscitada em primeira instância. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 217-A, § 1º, DO CP. APELO DA DEFESA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. PRECEDENTES ANÁLOGOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. PROVA HARMÔNICA E SEGURA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME INICIAL FECHADO. AFASTAMENTO. OUANTUM DA PENA INFERIOR A 8 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP QUE SÃO TODAS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. FIXAÇÃO DO SEMIABERTO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Independente do oferecimento de razões recursais, a apelação há de ser conhecida em face da ampla devolutividade que lhe é inerente, devolvendo ao Tribunal o conhecimento integral da matéria suscitada em primeira instância.

Precedentes análogos desta Corte de Justiça. 2. Caso em que a acusação se desvencilhou do ônus que lhe cabia em demonstrar a materialidade e a autoria delitiva (artigo 156, do CPP), devendo a condenação ser mantida. 3. Quanto à Dosimetria da Pena, em que pese o sentenciante tenha condenado o réu pela prática do crime capitulado no artigo 217, § 1º, do CP, fixou sua pena-base em 6 (seis) anos de reclusão, ao arrepio da lei, que prevê para o referido delito pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Tendo em vista que a sentença transitou em julgado para a Acusação (que não se insurgiu sobre a reprimenda aplicada) e face à impossibilidade de reformatio in pejus (uma vez que o recurso da Defesa não pode lhe trazer prejuízo), a pena fixada na primeira instância deve ser mantida. 4. 0 artigo 33, § 2º, do CP determina que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, e fixa os seguintes critérios para a escolha do regime inicial de cumprimento de pena: a) o condenado a pena de reclusão superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. E segundo o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59. Assim, a escolha pelo julgador do regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser uma conjugação da quantidade da pena aplicada ao sentenciado com a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, levando-se em conta se o condenado é reincidente ou não. 5. No caso, tendo em vista a pena aplicada (06 anos de reclusão), o fato de o recorrente não ser reincidente e que todas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP lhe foram valoradas de forma favorável, o regime inicial para cumprimento de pena deve ser o semiaberto. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0035682-28.2019.8.27.0000, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , 5º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020 08:25:23). APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - PETIÇÃO DE INTEPOSIÇÃO DO RECURSO E AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS — DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA — APELAÇÃO PLENA - USO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MANTIDA A SENTENCA QUE DESCLASSIFICOU O CRIME DE TRÁFICO DESCRITO NA DENÚNCIA PARA O DELITO DE USO DE DROGAS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Nos termos do art. 599 do CPP, é cabível tanto a apelação plena ou ampla (contra todo o julgado) como a apelação limitada ou parcial ou restrita (contra parte do julgado). Essa delimitação é feita pela parte na petição de interposição (não podendo ser contrariada nas razões de recurso). Se, porém, a parte não faz essa delimitação, entende-se que a apelação é plena, valendo um amplo efeito devolutivo (tantum devolutum quantum apellatum). No caso, a defesa não apresentou as razões limitando-se a petição de interposição do recurso. 2 - (...) 6 - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJ-TO. AP 00161198220188270000. Relatora Desa. JACQUELINE ADORNO. Julgado em 07.11.2018). No mérito, verifica-se que a condenação é medida que se impõe, pois a acusação desvencilhou-se do ônus que lhe cabia em demonstrar a materialidade e a autoria dos delitos previstos no art. 180, caput do Código Penal e art. 16, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69, caput, do Código Penal. Vejamos: A materialidade delitiva

encontra-se fartamente comprovada através das provas colhidas tanto na fase investigativa (boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, termo de restituição e laudos periciais contidos nos eventos 01, 14, 15, 16 e 17 — inquérito policial), quanto na judicial, especialmente pelos depoimentos testemunhais. No que diz respeito à autoria, o conjunto probatório amealhado aos autos não deixa margem de dúvidas acerca dos crimes praticados pelo apelante. Corroborando a autoria e a prática delitiva reproduzo os depoimentos prestados em juízo e constantes na sentença vergastada (evento 51): "A testemunha Paulo Sérgio Monteiro Gama relatou que diligenciando a respeito do furto de uma motocicleta para apurar-lhe a autoria, soube que Paulo Henrique, provável suspeito, se encontrava na casa do réu Roberdison Carlos, vulgo "Robinho" e, chegando ao local, deparou-se com um forte cheiro de tinta. Afirmou que mediante a autorização do acusado adentrou na residência localizando uma arma de fogo e a motocicleta furtada ambas pintadas de preto. Segundo o depoente, ao questionar "Robinho" este afirmou que comprara a moto de um terceiro não sabendo identificá-lo, além de que a arma lhe pertencia para se proteger das facções criminosas, não apresentando documentação pertinente aos objetos apreendidos. Alegou que "Robinho" não se opôs quanto à entrada dos policiais em sua casa, efetuando-lhe a prisão em flagrante com a apreensão da moto e da arma, conduzindo-o para delegacia de polícia, etc. A testemunha Sérgio Nogueira Carneiro aduziu que o agente de polícia Paulo Sérgio ao investigar sobre a ocorrência do furto de uma moto, obteve a informação de que o provável suspeito Paulo Henrique, morador do Setor Universitário, teria sido visto empurrando tal motociclo. À procura de Paulo Henrique, soberam através de sua madrasta que este havia saído de casa há aproximadamente dois dias e andava na companhia de "Robinho". Chegando na casa de "Robinho", segundo o depoente, solicitaram autorização para adentrar e conversaram com alguns rapazes que estavam no local, momento em que "Robinho" se fez presente afirmando que comprara o motociclo de dois rapazes não sabendo identifica-los. Também segundo o depoente, a moto e um revólver haviam sido pintados de preto, recentemente, havendo "Robinho" autorizado a entrada dos policiais que lhe efetuaram a prisão em flagrante diante da apreensão de tais objetos, etc. ". A negativa do Recorrente não encontrou ressonância em qualquer elemento do processo em julgamento. Assim, torna-se pouco crível as versões dadas pelo Apelante para os fatos, mormente quando confrontada com o arcabouço probatório assentado no processo. Com efeito, o apelante foi preso em flagrante com a res futiva, ocasião em que também fora localizada a arma apreendida, sendo cediço que nos crimes de receptação, ante a dificuldade de constatação quanto ao conhecimento ou não do réu sobre a origem ilícita do bem, deve o julgador analisar o conjunto probatório atentando-se para as circunstâncias em que o fato ocorreu. In casu, os elementos circunstanciais, consistentes na apreensão do veículo na posse do acusado, aliado à forma como o veículo fora deixado na sua residência revelam-se suficientes para a caracterização do delito de receptação dolosa, conforme imputado na denúncia. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO FOI PRESO NA POSSE DA RES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. E DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA-BASE. ANTE A EXCLUSÃO DOS MAUS ANTECEDENTES, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - No crime de receptação, devido ao fato de não ser fácil a verificação acerca do

conhecimento ou não do agente sobre a origem ilegal do produto, deve-se considerar as circunstâncias que envolveram o delito. Diante disso, havendo indícios seguros de que o réu tinha ciência da origem ilícita da 'res', a condenação é medida que se impõe. 2. É impossível a desclassificação para a modalidade culposa do crime de receptação quando as circunstâncias que envolveram o fato, tais como a compra de quem não é comerciante, por preço ínfimo pago pelo produto, pela forma da venda e não apresentação do recibo da compra, evidenciam a ciência do réu da proveniência do produto. 3. A pena privativa de liberdade é substituída por pena restritiva de direitos, pois a apelante preenche todos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal." (TJPR, Apelação Criminal no 687.553-0, 5º Câmara Criminal, Rel. Des. MARCOS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA, DJ 16/03/2011). Ademais, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que sendo o objeto da receptação encontrado na posse do acusado, inverte-se o ônus da prova, ficando este responsável por comprovar que não tinha prévia ciência da origem criminosa do bem apreendido em seu poder. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de receptação dolosa, inviável a desclassificação para o crime de receptação culposa. Presume-se a responsabilidade do acusado encontrado na posse do bem, invertendo-se o ônus da prova, transferindo-se para o agente o encargo de comprovar a legitimidade da detenção da res furtiva, mormente se não há prova da escusa apresentada. Descabe a incidência do princípio da insignificância se o acusado é reincidente múltiplo em crime doloso. Reitere-se, no caso concreto, não há como ser reconhecido o princípio da insignificância em face da reprovabilidade da conduta praticada pelo Recorrente, pois é reincidente, de modo que a prática do crime de receptação fomenta outras condutas ilícitas, tais como furto e roubo, além de estimular a venda de bens oriundos de práticas criminosas. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0005332-75.2020.8.27.2731, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 06/12/2022, DJe 07/12/2022 14:39:08) Constato, portanto, que a conjugação de todos esses fatores, afastam a credibilidade das teses defensivas vez que o conjunto probatório que incrimina o Apelante é idôneo e robusto em apontar sentido contrário. Ressalto no tocante ao crime de receptação que a mera negativa do agente acerca do conhecimento da procedência ilícita da coisa não tem o condão de descaracterizar a conduta criminosa, podendo a aferição acerca do dolo do agente ser deduzida pelas circunstâncias do fato e pela prova indiciária, como ocorreu na hipótese. Afasto, portanto, a absolvição, bem como a desclassificação para a modalidade culposa, mantendo hígida a sentença vergastada. Quanto à Dosimetria da Pena, verifico inexistir razões para reforma da sentença, notadamente considerando a impossibilidade de reformatio in pejus. Extraise da sentença vergastada que para o crime de receptação a pena-base foi fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo sido valorada negativamente uma circunstância judicial (antecedentes criminais). Muito embora o critério para exasperação da pena-base não seja uma operação aritmética, com pesos determinados a cada circunstância judicial negativa, extraídos de simples cálculo matemático, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, como parâmetro

norteador e visando garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade da exasperação da pena, o aumento da reprimenda-base na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. In casu, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, bem como a pena abstrata para o crime de receptação (1 a 4 anos), o intervalo entre ela (3 anos) e o entendimento de STJ quanto ao aumento de 1/8 por cada circunstância judicial desfavorável, ter-se-ia um aumento de pena de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, contudo o julgador de forma mais benéfica ao acusado, majorou—a apenas em 4 (quatro) meses. Na segunda fase da dosimetria a reprimenda foi majorada em 1/6 (um sexto) por ser o agente reincidente, o que fora feito em harmonia ao entendimento jurisprudencial. Denota-se da certidão colacionada no evento 53, do Inquérito Policial nº 0002265-52.2022.827.2725, a multirreincidência do apelante, assim, não há mácula na sentença quanto à aplicação da agravante da reincidência prevista no art. 61, I, do CP, uma vez que diante das diversas condenações do recorrente o julgador de origem utilizou uma condenação como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena e a outra, na segunda fase, como agravante da reincidência. Trago à baila o seguinte entendimento firmado neste Tribunal: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. TRÊS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO, REINCIDÊNCIA E NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1-Admite-se que condenações anteriores passadas em julgado sejam usadas para fixar a pena-base acima do mínimo legal, com fulcro nas circunstâncias judiciais da personalidade do agente e dos maus antecedentes, bem como, para agravar a pena a título de reincidência, desde que, é claro, a mesma condenação não seja usada duas vezes, ou seja, para justificar a valoração negativa de mais de uma circunstância judicial ou de uma circunstância judicial e da agravante da reincidência. (...)" (TJTO — Apelação Criminal 0001203-20.2021.8.27.2722, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, , julgado em 01/06/2021). Quanto à fração de aumento da pena, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de elevação da pena em razão da reincidência, o incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto) pela aplicação dessa agravante, deve ser fundamentado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO DE 1/5 NA SEGUNDA FASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Conforme entendimento desta Corte Superior, embora não fixado pelo Código Penal a quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas, deve ela se pautar pelo percentual mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6 (um sexto). Entretanto, pode ser fixado patamar superior para o aumento mediante fundamentação concreta, que no caso em tela evidencia-se na reincidência específica do Paciente no crime de tráfico de drogas" (HC n. 467.755/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 4/10/2019, grifei). 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no HC 606.737/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020). Na terceira fase não houve alteração da pena, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição. Já para o crime de posse ilegal de arma de fogo de

uso restrito, a pena-base foi fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tendo sido valorada negativamente uma circunstância judicial (antecedentes criminais). In casu, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, bem como a pena abstrata para o crime em tela (3 a 6 anos), o intervalo entre ela (3 anos) e o entendimento de STJ quanto ao aumento de 1/8 por cada circunstância judicial desfavorável, ter-se-ia um aumento de pena de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, contudo o julgador de forma mais benéfica ao acusado, majorou-a apenas em 4 (quatro) meses. Na segunda fase da dosimetria a reprimenda foi majorada em 1/6 (um sexto) por ser o agente reincidente, o que fora feito em harmonia ao entendimento jurisprudencial, conforme já explicitado quando da análise da dosimetria do crime de receptação. Na terceira fase não houve alteração da pena, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, o Código Penal Brasileiro, pelo seu art. 33, § 2º, determina que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, e fixa os seguintes critérios para a escolha do regime inicial: a) o condenado a pena de reclusão superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a guatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. E segundo o § 3º, do art. 33, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59. Assim, a escolha pelo julgador do regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser uma conjugação da quantidade da pena aplicada ao sentenciado com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, levando-se em conta se o condenado é reincidente ou não. No caso, há prova nos autos da reincidência do apelante, fator que impede o sentenciado de cumprir sua pena no regime inicial semi-aberto, razão pela mantenho o regime fixado na sentença (fechado). Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por óbice constante no art. 44, do Código Penal, tendo em vista tratar-se de apelante reincidente, bem como incabível o benefício do sursis, por não preencher todos os requisitos do art. 77 do Código Penal. Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de CONHECER do recurso, pois presentes os pressupostos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença vergastada incólume. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 830228v4 e do código CRC 9199b9db. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 5/9/2023, às 10:31:36 0002605-93.2022.8.27.2725 830228 .V4 Documento:830226 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002605-93.2022.8.27.2725/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0002605-93.2022.8.27.2725/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: ROBERDISON CARLOS CÂMARA SILVA DO NASCIMENTO (RÉU) ADVOGADO (A): RILDO CAETANO DE ALMEIDA (OAB TO000310) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. receptação (AUTOR)

e posse ilegal de arma de fogo. recurso DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. PROVA HARMÔNICA E SEGURA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA da pena. MANUTENÇÃO. CRITÉRIOS BENÉFICOS AO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. recurso conhecido e improvido. Caso em que a acusação se desvencilhou do ônus que lhe cabia em demonstrar a materialidade e a autoria delitiva, devendo a condenação ser mantida. autoria e materialidade delitiva restaram amplamente demonstradas pelos documentos carreados aos autos de Inquérito Policial e na instrução processual, não havendo que se falar em insuficiência probatória. à dosimetria da pena, não se vislumbra razões para reforma da sentença. Foram observados os comandos legais e o Julgador Monocrático adotou critérios de exasperação das penas-base muito benevolentes ao réu. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso, pois presentes os pressupostos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença vergastada incólume, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 29 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 830226v7 e do código CRC c3ffe487. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 6/9/2023, às 12:3:7 0002605-93.2022.8.27.2725 830226 .V7 Documento:830222 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002605-93.2022.8.27.2725/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002605-93.2022.8.27.2725/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: ROBERDISON CARLOS CÂMARA SILVA DO NASCIMENTO (RÉU) ADVOGADO (A): RILDO CAETANO DE ALMEIDA (OAB TO000310) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, postado no evento 19: "ROBERDISON CARLOS CÂMARA SILVA DO NASCIMENTO foi denunciado pela prática delitiva prevista no art. 180, caput, do Código Penal e art. 16, \S 1 $^{\circ}$, inciso I, da Lei nº 10.826/03, c/c art. 69, caput, do Código Penal, com arrimo nos fatos que seguem: "[...] o denunciado, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, no período matutino de 01/09/2022 adquiriu/recebeu em proveito próprio coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motocicleta Yamaha Fazer de placa MWR4556 de propriedade da vítima Raimundo Nonato Sousa, bem como, matinha sob sua quarda no interior de sua residência, uma arma de fogo com numeração suprimida. Narra a peça informativa que, na manhã do dia 01/09/2022 o denunciado adquiriu/recebeu o veículo motocicleta de terceiros, sem qualquer documentação pertinente, ciente de que se tratava de produto de crime. Momentos depois, em diligências para apuração do furto do veículo e de outros bens, policiais civis lograram êxito em abordar o denunciado mantendo o veículo em sua posse, oportunidade em que, também o flagraram mantendo sob sua guarda arma de fogo calibre .38 no interior da residência, com numeração suprimida.[...]." Proferida sentença (ev. 51), restou o Apelante condenado 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, pelos crimes de receptação e de posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. A Defesa (ev. 60) apresentou recurso de apelação, pugnando para

apresentar razões na forma do art. 600, § 4º, do CPP. Remetidos os autos à Superior Instância, e sendo regularmente intimado o Apelante, não foram apresentadas as razões (ev. 04 e 10). Contraminuta (ev. 16) no sentido de ampla devolução da matéria, pugnando pela manutenção da sentença.". Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação manejado, mantendo-se íntegra a sentença de origem (evento 19). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Ao Revisor (art. 38, III, a, Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 830222v2 e do código CRC 4dc870e0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 26/7/2023, 0002605-93.2022.8.27.2725 830222 V2 às 17:3:39 Extrato de Ata Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Poder Judiciário ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002605-93.2022.8.27.2725/TO APELAÇÃO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI APELANTE: ROBERDISON CARLOS CÂMARA SILVA DO NASCIMENTO (RÉU) ADVOGADO (A): RILDO CAETANO DE ALMEIDA (OAB T0000310) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, POIS PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA VERGASTADA INCÓLUME. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário